SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000076-77.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Mario Sergio de Jesus Ferreira Assumção

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARIO SERGIO DE JESUS FERREIRA ASSUMÇÃO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de janeiro de 2018, por volta de 22 horas e 15 minutos, na Rua Tabatinga, nº 290, neste município e comarca, trazia consigo, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, 11 porções de *crack*, com peso líquido de 3,3g, 11 *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido de 1,47g, 12 porções de maconha, com peso líquido de 18,3g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$369,85.

Regularmente notificado (fl.136), o acusado ofereceu defesa preliminar (fls.106/108), posteriormente sendo recebida a denúncia no dia 08 de março de 2018, seguindo-se a citação do acusado (fls.210).

Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas em comum, passando-se ao interrogatório do acusado.

O ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, considerando-se a ausência de elemento a indicarem a necessidade de majoração, bem como a ausência de agravantes ou atenuantes para a fixação da pena-base no mínimo legal, impedindo-se a aplicação da redução da pena privativa de liberdade prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão das circunstâncias da apreensão. Pugnou, por fim, a anotação do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, impossibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão da pena, pois desatendidos os requisitos legais (fls.297/298).

Já o ilustre Defensor, pugnou pela absolvição do acusado, ante a fragilidade da prova produzida, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em síntese, o **RELATÓRIO**. **DECIDO**.

Incontroversa a materialidade do delito, que vem comprovada pelos laudos de

exame químico-toxicológicos encartados às fls. 281, 284 e 287, os dois primeiros com resultado positivo para cocaína e o último para *Cannabis sativa L*.

Controverte-se, porém, sobre a destinação do entorpecente que o acusado mantinha consigo, imputando-se-lhe finalidade mercantil.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado permaneceu em silêncio. Em juízo, declarou que foi até o local comprar droga para consumo próprio. A pessoa que vendia o entorpecente jogou uma sacola para o alto ao avistar a viatura depois saiu correndo.

Já os policiais militares que depuseram em juízo afirmaram que estavam em patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistaram o acusado sozinho na via pública, que saiu correndo após ver a viatura policial. Durante a fuga, dirigiu-se aos fundos de terreno abandonado e jogou uma sacola plástica no telhado do vizinho. O policial Oliveira conseguiu recuperar a sacola e dentro localizou o entorpecente apreendido e dinheiro. Indagado, o acusado confessou informalmente aos policiais que vendia drogas para Vítor Gilles.

Como se vê, a versão deduzida pelo acusado foi frontalmente contrariada pelos policiais militares que participaram da diligência que culminou na apreensão do entorpecente, não havendo qualquer motivo que levasse a uma incriminação abusiva.

À míngua de elementos que pudessem desautorizar o testemunho dos policiais militares, não se pode presumir que estivessem animados do abjeto propósito de incriminar indevidamente inocentes, atribuindo-lhes a posse do entorpecente que foi efetivamente apreendido.

Neste passo, cumpre dizer que "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829).

Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). E, ainda "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372).

E, ainda: "Cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais"

(Apelação nº 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu).

No caso, a atuação dos policiais mostrou-se escorreita, tendo o testemunho guardado absoluta harmonia, não se deduzindo nada que viesse concretamente macular o posicionamento dos milicianos, de modo a afastar a credibilidade sobre o que informado a este juízo.

Além de não se ter produzido qualquer indício que comprometesse a idoneidade dos policiais militares, as circunstâncias em que o acusado foi abordado formam um plexo probatório seguro no sentido da destinação mercantil das substâncias que trazia consigo. Senão vejamos: a) a variedade de drogas (maconha, cocaína e *crack*); b) o local em que o réu foi abordado, um terreno abandonado, conhecido como ponto de tráfico; c) R\$ 350,00 em dinheiro, cuja origem não foi esclarecida; d) fuga do acusado e tentativa de se livrar das drogas jogando-as no telhado de uma casa vizinha.

Enfim, o cotejo da prova e das circunstâncias produzidas, permite a conclusão de que o entorpecente que o acusado trazia consigo estava destinado ao comércio ilícito, autorizando o acolhimento da pretensão acusatória.

Isso considerando, passo à dosagem da pena.

O réu é primário (fls. 72 e 368). Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

A pequena quantidade de entorpecente (3,3 gramas de *crack*; 1,47 gramas de cocaína e 18,3 gramas de maconha) não evidencia maior envolvimento com a criminalidade e permite que a pena cominada seja reduzida em 2/3 (dois terços), por força do disposto no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, não registra antecedentes, tampouco há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, totalizando, assim, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado.

Em razão da natureza do crime de tráfico de drogas, que tantos malefícios trazem à sociedade, sendo fonte de desestabilização das famílias, disseminando o consumo de drogas ilícitas e comprometendo a saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes, contribuindo para o aumento da violência, não é possível a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois os artigos 77, II e 44, III, do Código Penal, não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade.

Embora primário e de bons antecedentes, o delito praticado envolve culpabilidade maior, como já mencionado, razão pela qual impõe-se ao réu o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/06, **CONDENO** o acusado **MARIO SERGIO DE JESUS FERREIRA ASSUMÇÃO** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Considerando que no âmbito dos Tribunais Superiores consagrou-se o entendimento de que o tráfico privilegiado não deve ser tratado como delito assemelhado a hediondo, sendo possível a alteração de regime com o cumprimento de 1/6 da pena e, no caso em análise, levando em consideração a pena fixada, bem como o tempo de prisão cautelar (de 30/01/2018 a 29/06/2018), fixo o *regime aberto* para o cumprimento do restante da pena, em conformidade com o disposto no artigo 387, §2°, do CPP.

Pode o acusado recorrer em liberdade, por estarem ausentes os pressupostos para a sua segregação cautelar, ante a pena e o regime fixados.

Determino o perdimento do numerário apreendido em favor da União, revertendose diretamente ao FUNAD, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a incineração do entorpecente e a destruição do objeto apreendido.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

Custas na forma da lei.

P. R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibaté, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA